



Sindicato dos Vigilantes, dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Vigias e Guardas-Noite, Vigilantes Orgânicos e Empregados das Escolas de Formação de Vigilantes e Segurança do Estado de Goiás



TERMO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE FIRMAM, DE UM LADO O SEESVIG – SINDICATO DOS VIGILANTES, DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, VIGIAS E GUARDAS-NOITE, VIGILANTES ORGÂNICOS E EMPREGADOS DAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇA DO ESTADO DE GOIÁS, REGISTRO SINDICAL Nº 46000.004723/98, CNPJ Nº 24.885.030/0001-90, REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE JOÃO MACHADO DE ARAÚJO, CPF Nº 193.952.131-91, E SINDESP-GO/TO – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE CURSOS DE FORMAÇÃO E DE SEGURANÇA ELETRÔNICA DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS, REGISTRO SINDICAL Nº 46000.003519/01, CNPJ Nº 33.376.906/0001-64, REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE EM EXERCÍCIO LÉLIO VIEIRA CARNEIRO, CPF Nº 025.735.391-72, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRT/MTE Nº 01, DE 24/03/2004, SOLICITAM O DEPÓSITO, REGISTRO E POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO PRESENTE TERMO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE FIRMAM ENTRE SI, REGULAMENTANDO A RELAÇÃO CAPITAL/TRABALHO ENTRE AS CATEGORIAS APRESENTADAS, NO ESTADO DO GOIÁS, PARA VIGORAR DE 1º DE JANEIRO DE 2005 A 31 DE DEZEMBRO DE 2006, NA FORMA A SEGUIR TRANSCRITA.

CLÁUSULA 1ª - Em 1º de janeiro de 2005, todas as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, terão dispêndio de 22,39 % (vinte e dois vírgula trinta e nove por cento) sobre o piso salarial vigente em 1º de setembro de 2003, representado por 20% (vinte por cento) de reajuste dos salários normativos e 2,39% (dois vírgula trinta e nove por cento) a título de assiduidade.

Parágrafo 1º - Ficam estabelecidos os pisos salariais mensais para as funções e nos valores seguintes:

a) No salário normativo do vigilante de R\$ 502,85 (quinhentos e dois reais e oitenta e cinco reais) vigente em 1º/09/03, passa a ser de R\$ 603,42 (Seiscentos e três reais e quarenta e dois centavos);

b) É assegurado ao vigilante quando em serviços de escolta além do salário normativo de R\$ 603,42 (seiscentos e três reais e quarenta e dois centavos), uma gratificação de 10% (dez por cento) do seu salário;

c) É assegurado aos trabalhadores na função de operador de central de monitoramento no mínimo o piso do salário do vigilante de R\$ 603,42 (seiscentos e três reais e quarenta e dois centavos);

d) É assegurado aos trabalhadores nas funções de Agente Tático e Fiscal de Vigilância remuneração mínima igual ao piso normativo do vigilante patrimonial acrescido de 15%, através de salário fixo ou em gratificação de função;

e) A vigência do reajuste é 01 de janeiro de 2005, porém o novo salário e a nova assiduidade passarão a ser pagos a partir da competência abril de 2005, uma vez que as diferenças relativas aos meses de janeiro a março de 2005, já se encontram contempladas nos percentuais concedidos no caput desta cláusula, que definiu os salários para vigorar de abril a dezembro de 2005,

Parágrafo 2º - Em decorrência dos pisos estabelecidos nos parágrafos anteriores deste artigo, ficam integralmente repostas todas as perdas salariais até janeiro/2005;

Parágrafo 3º - É facultado às empresas a compensação de todos os reajustes concedidos, sejam compulsórios, sejam os espontâneos, ocorridos desde a última negociação;

Parágrafo 4º - Fica preservado, na hipótese do parágrafo anterior, o adicional mínimo ora estabelecido, mesmo que aquele instituído por lei seja inferior.

Parágrafo 5º - Aos vigilantes que recebem salário superior ao piso, fica assegurado o reajuste salarial na mesma proporção do aumento concedido nesta cláusula;

Parágrafo 6º - A todos os empregados que percebem até 2 (dois) pisos salariais de vigilante, fica garantido o percentual de 20% (vinte por cento) de reajuste a partir de 1º de abril de 2005.

Parágrafo 7º - Para os empregados que percebem acima de 2 (dois) pisos da categoria de vigilante, fica mantido o teor do voto do Relator no Dissídio Coletivo nº 336/2004 do TRT da 18ª Região, no percentual de 10% (dez por cento), ficando as empresas com a opção do pagamento das diferenças salariais retroativas, em seis parcelas, em tíquete alimentação/refeição/cesta básica exclusivamente em vales ou cartão magnético ou ainda em pecúnia.

CLÁUSULA 2ª - HORISTAS - Fica permitido a contratação de vigilantes por hora trabalhada, desde que o valor da hora não seja inferior ao piso salarial hora da categoria, ficando vedado às empresas a conversão dos contratos mensalistas em horistas existentes e a contratação destes para a substituição daqueles.

Parágrafo 1º - Os salários normativos hora das categorias representadas na presente Convenção, será conhecido através do resultado da divisão por 220.

Parágrafo 2º - O horista que trabalhar no mês com a mesma carga horária do mensalista não poderá receber valor inferior.

CLÁUSULA 3ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM AUXÍLIO E ASSISTÊNCIA FUNERAL E AUXÍLIO FAMILIAR - Por esta cláusula fica convencionado que as empresas contratarão Seguro de Vida Auxílio e Assistência Funeral e Auxílio Familiar em favor de todos os seus empregados, nos termos do convênio e da apólice de seguro sub-estipulada pelo SINDESP-GO/TO – Sindicato das Empresas de Segurança Privada nos Estados de Goiás e Tocantins, emitida especialmente para facilitar o cumprimento pelas empresas do disposto na Lei nº. 7.102, de 20 de

junho de 1983, Regulamentada pela Resolução CNSP nº. 05/84 de 10 de julho de 1984 e viabilizar a fiscalização pelos Sindicatos Patronal e Profissional.

As empresas que já possuam seguro de vida para seus empregados, poderão deduzir dos capitais segurados os deste obrigatório.

Parágrafo 1º - As empresas enviarão via boleto/certificado bancário mensal à administradora da apólice SINDESP-GO/TO, no decorrer da vigência deste instrumento coletivo, o valor de R\$ 6,00 (seis reais) por empregado vigilante, R\$ 12,00 (doze reais), por empregado vigilante trabalhando em transporte de valores e R\$ 14,00 (quatorze reais), por vigilante motorista trabalhando em transporte de valores.

1.1. Desse valor ficará às expensas da empresa, R\$ 5,00 (cinco reais) por empregado vigilante, R\$ 10,00 (dez reais) por empregado vigilante trabalhando em transporte de valores e R\$ 12,00 (doze reais) por empregado vigilante motorista trabalhando em transporte de valores, para as coberturas gratuitas previstas na Lei 7.102 e Portaria 992/95-DPF e, R\$ 1,00 (um real) será pago pelo empregado vigilante, R\$ 2,00 (dois reais) pelo empregado vigilante trabalhando em transporte de valores e R\$ 2,00 (dois reais) pelo vigilante motorista trabalhando em transporte de valores, mediante desconto mensal em folha de pagamento do vigilante, para cobertura das demais cláusulas, sendo que o presente desconto se dá em razão dos benefícios constantes nos itens 2.4 ao 2.4.2.2 do parágrafo 2º desta Cláusula, já que o ônus previsto na Lei 7.102 é por conta das empresas de segurança;

Parágrafo 2º - Fica assegurada cobertura nas vinte e quatro horas do dia, dentro e fora do trabalho, considerando incluídas indenizações, reparações e responsabilidade civil, acidentes e mortes pelos valores e condições abaixo.

2.1. Em caso de morte natural ou acidental do empregado, a indenização será de 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do empregado vigilante (valor piso + adicionais: noturno e horas extras, etc.), verificada no mês anterior ao falecimento; a serem pagas como segue:

2.1.1. Para o empregado não vigilante a indenização será de 26 (vinte e seis) vezes o piso salarial da categoria, R\$ 603,85 (seiscentos e três reais e oitenta e cinco centavos).

2.2. Auxílio Funeral: Adiantamento de R\$1.000,00 (um mil reais) em dinheiro ou depósito na conta bancária da pessoa que se apresentar como responsável pelo velório e sepultamento em até 24 horas úteis após a simples comunicação pela empresa, do nome do empregado falecido e data de falecimento.

2.3. O saldo será pago em até 10 (dez) dias úteis após a entrega dos documentos comprobatórios, aos beneficiários do seguro, obedecendo a seguinte ordem:

Se casado ao CÔNJUGE.

Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, com companheira; provado por declaração de dependência econômica expedida por órgão competente, ou declaração assinada pela companheira(o) e duas testemunhas com reconhecimento das firmas por autenticidade, à COMPANHEIRA (o).

Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, sem companheira e com filhos, aos FILHOS em partes iguais.

Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, sem companheira e sem filhos, aos PAIS, na falta destes, IRMÃOS em partes iguais.

2.4. Outros Beneficiários:

2.4.1. Assistência Funeral (Decessos): Prestação do serviço, de funeral e sepultamento.

2.4.1.1. Capital para esta cobertura R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais).

2.4.1.2. O Atendimento para pedidos do serviço deverá ser ininterrupto, 24 horas por dia.

2.4.1.3. Ao comunicar o óbito, os beneficiários poderão optar pelo serviço ou recebimento em dinheiro.

2.4.2. Auxílio Familiar: Entrega durante 3 (três) meses, no local onde residia habitualmente o empregado falecido, de duas cestas básicas com 25 kg de alimentos cada, no valor total mensal de R\$ 100,00 (cem reais).

2.4.2.1. Prazo de Entrega: as duas primeiras cestas serão entregues em até 04 (quatro) dias úteis, se na Capital do Estado e em até 06 (seis) dias úteis, se no interior do Estado.

2.4.2.2. Ocorrendo a morte do cônjuge ou companheira(o) o empregado fará jus ao mesmo Auxílio Familiar deste item.

2.4.2.3. O Auxílio Familiar deverá ser feito sempre e obrigatoriamente em cestas básicas, ficando proibido o pagamento em dinheiro ou vale cestas

2.5. Em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente, a indenização ao empregado vigilante será de 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração mensal, verificada no mês anterior ao acidente, a ser paga 5 (cinco) dias úteis após a entrega dos documentos comprobatórios:

2.5.1. Para o empregado não vigilante a indenização será de 52 (cinquenta e duas) vezes o piso salarial da categoria.

2.5.2. Se a invalidez for parcial, a indenização será calculada proporcionalmente ao grau de invalidez na forma da tabela da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

Parágrafo 3º - Fica convencionado que as comunicações de eventos e atendimento às empresas, trabalhadores e seus familiares, deverão obrigatoriamente ser feitas por sistema telefônico 0800 Discagem Direta Gratuita.

Parágrafo 4º - Ocorrendo eventos que gerariam o direito ao recebimento de indenização e sem prejuízo das demais sanções legais, as empresas que não cumprirem na íntegra a presente cláusula, indenizarão diretamente o trabalhador ou seus dependentes importância com importância em dinheiro equivalente ao dobro das aqui previstas.

Parágrafo 5º - Para a retirada de certificados de regularidade, homologações trabalhistas e outros serviços solicitados aos sindicatos, as empresas deverão apresentar o comprovante do seguro contratado para o mês correspondente e devidamente quitado na forma desta Convenção.

5.1. As empresas terão prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente acordo coletivo de trabalho, para aderir a apólice sub-estipulada pelo SINDESP-GO/TO, ou enviar aos sindicatos, cópia da apólice que garanta este benefício aos trabalhadores na qual deve ser parte integrante de suas condições especiais a íntegra da presente cláusula de Seguro de Vida em Grupo com Auxílio e Assistência Funeral e Assistência Familiar.

Parágrafo 6º - Para os contratos de prestação de serviços, celebrados após o início de vigência da presente norma coletiva, a obrigatoriedade de implantação do seguro será a partir do início de sua vigência;

Parágrafo 7º - A presente concessão não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação dos serviços.

CLÁUSULA 4ª - UNIFORME - As empresas fornecerão gratuitamente 02 (dois) uniformes completos, novos e confeccionados por ano, de uma só vez, tendo como referência o mês de admissão do empregado, durante a vigência do presente instrumento;

Parágrafo 1º - Se a empresa exigir tipo e/ou cor de calçado, o mesmo passa a integrar o uniforme;

Parágrafo 2º - A utilização do uniforme será restrita ao local de trabalho incluindo o seu trajeto ida e volta ao trabalho, ficando o faltoso passível de punição;

Parágrafo 3º - O uniforme será fornecido mediante cautela e com cópia para o Vigilante. Ao se desligar da empresa o vigilante devolverá os uniformes no estado de conservação que se encontrar, podendo ser compensado tal valor nas verbas rescisórias, desde que seja danificado dolosamente por este, devidamente comprovado;

Parágrafo 4º - As armas deverão ser utilizadas pelos vigilantes, sob pena de responsabilidade, somente em serviço, devendo a Empresa garantir a entrega/devolução diária destas através de procedimento seguro;

Parágrafo 5º - Fica dispensado o uso de gravata do vigilante, desde que não contrarie norma e exigência do Ministério da Justiça;

CLÁUSULA 5ª - CONTRACHEQUE - As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento (contracheques, holerith ou cópia de recibo), discriminando detalhadamente os valores de salários e proventos do trabalho e respectivos descontos;

Parágrafo 1º - A data de recebimento, ou quitação no recibo de pagamento será posta de próprio punho do empregado.

Parágrafo 2º - Fica facultado a Empresa proceder o pagamento através de depósito em conta corrente do empregado, sem ônus para este, caso em que a Empresa deverá indicar no contracheque, a data da disponibilidade do pagamento, sendo considerado como quitação automática do valor líquido discriminado, quando disponibilizado na rede bancária;

Parágrafo 3º - As empresas que acumularem duas ou mais faturas de seus serviços prestados a determinado cliente, sem a respectiva quitação, quando comprovadamente justificado aos Sindicatos Profissional e Patronal, e mediante autorização de ambos, simultaneamente, poderão pagar os salários de seus empregados, lotados respectivamente naquela contratante em débito, em duas parcelas, sendo a primeira parte de 50% (cinquenta por cento) do total bruto do salário paga até o 5º dia útil, e a complementação será quitada até o 22º (vigésimo segundo) dia do mês subsequente ao mês trabalhado;

CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS - Fica estabelecido que serão remuneradas as horas suplementares com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre a hora normal;

Parágrafo único - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, ou ainda, o transporte de livre concessão do empregador, e também para o seu retorno, mesmo que apenas em “parte do trajeto”, não será computada como horas de trabalho ou horários “in itinere”, porque entendem os sindicatos signatários que a condução da empresa é confortável e um acessório fornecido ao empregado para prestação dos serviços e não como contra prestação, enquadrando-se no Parágrafo Segundo do art. 458 da CLT;

CLÁUSULA 7ª - JORNADA ESPECIAL PARA ESCOLTA – Para os serviços de escolta em jornadas prolongadas, poderá ser dispensado o acréscimo de salário, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que a compensação se dê no período máximo de 06 (seis) meses após ter-se dado o labor em sobrejornada.

Parágrafo 1º – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada excedente, na forma desta cláusula, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Parágrafo 2º - A jornada especial não se aplica à jornada 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso).

Parágrafo 3º - O vigilante de escolta, poderá trabalhar como vigilante patrimonial.

Parágrafo 4º - O Sindicato profissional deverá apresentar, em trinta dias da assinatura da presente, pauta de reivindicação dos vigilantes em escolta e segurança pessoal visando aditar a presente convenção para melhor disciplinar o exercício dessas funções. Não havendo desfecho das negociações até 31/12/2005, a prestação de tais serviços será objeto de convenção coletiva de trabalho específica ou, se necessário, dissídio coletivo de trabalho, respeitada a data-base no mês de janeiro e o disposto neste instrumento.

CLÁUSULA 8ª – DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - Com o objetivo de fomentar a oferta de empregos, fica instituída a possibilidade das empresas firmarem contrato de trabalho por prazo determinado, nos termos da Lei n.º 9.601/98, para admissões que representem acréscimo no número de empregados;

Parágrafo 1º - Para efeito das contratações referidas nesta cláusula, deve ser obedecida a média aritmética prevista no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.601/98, abrangendo o período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1997;

Parágrafo 2º - Fica o empregador obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado, com indicação do número da lei de regência, e a discriminar em separado na folha de pagamento de tais empregados;

Parágrafo 3º - Para os contratos previstos nesta cláusula, garantem-se as reduções previstas no artigo 2º da Lei n.º 9.601/98;

Parágrafo 4º - Sem prejuízo do depósito mensal de 2% (dois por cento) para o FGTS, as empresas ainda depositarão mensalmente, de acordo com o inciso II do pré falado artigo segundo, o percentual de 2% (dois por cento) no mesmo estabelecimento bancário no qual os depósitos fundiários são efetuados, cujo saque ocorrerá nas mesmas hipóteses estabelecidas na legislação do FGTS;

Parágrafo 5º - O depósito de que trata o parágrafo anterior não tem natureza salarial;

Parágrafo 6º - Em relação ao mesmo empregado, o contrato por prazo determinado na forma da Lei 9.601/98 será de no máximo 02 (dois) anos, permitindo-se, dentro deste período, sofrer sucessivas prorrogações sem acarretar o efeito previsto no artigo 451 da CLT, ou seja, sem que essas prorrogações determinem a conversão do contrato em prazo indeterminado;

Parágrafo 7º - O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por outro prazo indeterminado;

Parágrafo 8º - Nos casos de rescisão antecipada do contrato de que trata essa cláusula por iniciativa do empregador ou do empregado, a parte que der causa será obrigada a pagar a outra a título de indenização o valor correspondente a um dia de salário por cada mês trabalhado, computando-se como mês completo a fração superior a 15 (quinze) dias;

Parágrafo 9º - São garantidas as estabilidade provisórias da gestante, do dirigente sindical, ainda que suplente, do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, do empregado acidentado, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213, de 24/07/91, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes;

Parágrafo 10º - O empregador deverá fixar no quadro de aviso da empresa, cópia desse instrumento normativo e de relação dos contratados, que conterà, dentre outras informações o nome do empregado, o número da CTPS, o número de inscrição do trabalhador no PIS e as datas de início e de término do contrato por prazo determinado;

Parágrafo 11º - Os empregadores ou os empregados que violarem o disposto desta cláusula ficam sujeitos a multa no valor de 01 (um) dia de salário do empregado prejudicado ou causador do prejuízo, valor este que será revertido em favor da parte lesada;

Parágrafo 12º – Para a validade do contrato previsto nesta Cláusula, deverá ser formalizado Termo de Concordância, subscrito pelas Entidades Sindicais Patronal e Profissional, simultaneamente;

CLÁUSULA 9ª - VALE TRANSPORTE - As empresas concederão aos vigilantes 2 (dois) Vales-Transportes por dia trabalhado, a título de vale transporte, observadas as condições seguintes:

Parágrafo 1º - A empresa poderá optar por entregar o vale transporte não no dia do pagamento do salário, mas sim no dia 20 (vinte) de cada mês, desde que no lapso de tempo do dia do pagamento e a nova data de opção da empresa fique garantido ao empregado os vales transportes necessários a sua locomoção ao trabalho, no total máximo de 2 por dia trabalhado.

Parágrafo 2º - Os Vales-Transportes mencionados nesta cláusula ficam limitados em número de 52 (cinquenta e dois) passes de ônibus mensais;

Parágrafo 3º - O Vale-Transporte será custeado pelo empregado, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seus salários básicos, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Parágrafo 4º - As Empresas fornecerão os vale-transportes aos empregados ou então o dinheiro a este correspondente tendo em vista as dificuldades com a sua compra comprovada pelos sindicatos, inclusive a ocorrência de roubos e assaltos, sendo que, pago em espécie será como reembolso de parte das despesas decorrente de deslocamento do empregado em razão do serviço conforme previsto em lei, não caracterizando salário “in natura”;

Parágrafo 5º - As empresas darão prioridade a lotar os vigilantes em postos próximos a suas residências e, quando for possível e a critério do empregador, em local que facilite seu acesso a rede integrada de transporte urbano. Fica o vigilante obrigado a comunicar a empresa, todas vezes que mudar de endereço, sob pena de ser considerado ato de indisciplina.

CLÁUSULA 10 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Fica acertado que os empregados a serviços em hospitais ou estabelecimentos similares terão incluídos na folha de pagamento, o adicional de insalubridade, desde que o Sindicato Profissional encaminhe o laudo pericial expedido pela DRT/GO, onde especifique o grau de insalubridade. Para os empregados lotados em Posto de Gasolina, de Combustível e explosivos, será efetivado o pagamento da periculosidade, obedecidas as mesmas condições;

Parágrafo único - O sindicato profissional, ao requerer o laudo pericial junto à DRT/GO, deverá informar o horário que os Vigilantes executam os serviços no local a ser periciado;

CLÁUSULA 11 – ASSIDUIDADE - A assiduidade de que trata o caput da cláusula primeira, será concedido em forma de auxílio alimentação, aos empregados que cumprirem a sua jornada normal diária de trabalho em todos os dias de expediente do mês de referência.

Parágrafo 1º - O benefício será devido apenas nos dias efetivamente trabalhados, na razão de R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos) por dia, para quem labora na escala de 12 x 36 e, nas demais escalas serão observadas a proporcionalidade da escala mensal e respectiva frequência. Em todos os casos o benefício fica limitado em R\$ 72,00 (setenta e dois reais) por mês trabalhado.

Parágrafo 2º - Fica facultado às empresas, o pagamento da assiduidade ora instituída, em tíquete alimentação/refeição/cesta básica exclusivamente em vales ou cartão magnético, ou ainda em pecúnia ou a refeição propriamente dita.

Parágrafo 3º - As empresas terão o direito de descontar dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente até 1% (um por cento) do valor total do auxílio concedido no mês de competência.

Parágrafo 4º - Ante a inabitualidade de seu pagamento, face à sujeição ao adimplemento de condições para a sua concessão, a assiduidade, em nenhuma hipótese integrará o salário contratual, não se computando nas férias, 13º salário, horas extras, gratificações, adicionais, e outros prêmios/verbas pagos pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias.

Parágrafo 5º - A empresa poderá optar pelo adimplemento da assiduidade no dia do pagamento do salário do mês anterior ou no dia 20 (vinte) seguinte.

CLÁUSULA 12 - SINDICALIZAÇÃO - Fica consignado que as empresas em cumprimento ao disposto no parágrafo sexto do art. 543, e art. 545, ambos da CLT, nada farão para impedir ou dificultar a sindicalização de seus empregados, quando de seu desejo, bem como proceder descontos das mensalidades sociais em folha de pagamento;

Parágrafo único - As empresas ficam obrigadas a procederem os descontos e seus respectivos repasses ao sindicato laboral, dos serviços prestados pela entidade profissional a seus empregados ou seus dependentes, devendo, para tanto, serem previamente comunicados pela entidade que fornecerá as guias de autorização devidamente assinadas pelo empregado;

CLÁUSULA 13 - DA FUNÇÃO DE VIGILÂNCIA - Para fins de aplicação deste instrumento, entende-se por vigilante, todo empregado de Empresa de Segurança, de Vigilância e de Transporte de Valores, que exerça tarefas de vigilante, vigia, guarda-noite, guardião, segurança, controlador de estacionamento, agente de segurança, fiscal de piso, fiscal patrimonial, apoio e assemelhados e ainda, os empregados de quaisquer empresas, entidades e outras instituições públicas e privadas que adotarem o serviço orgânico de segurança, previsto na Lei 7.102/83, Decreto 89.056/83 e Artigo 13 da Portaria do DPF nº 992/95;

Parágrafo único - Caracteriza-se também, como vigilante, aquele(a) que se encontrar no exercício de segurança de qualquer ambiente, de pessoas e/ou de valores, usando identificação que caracterize as atividades descritas no caput desta cláusula;

CLÁUSULA 14 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - As Empresas pagarão a remuneração do piso salarial devida a seus empregados investidos em cargos de Dirigentes do Sindicato Profissional (Diretor e Conselheiro Fiscal) e que estiverem à disposição da entidade, limitado a um empregado por empresa e num total máximo de três, durante a vigência da Convenção;

CLÁUSULA 15 – REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS [DELEGADO SINDICAL] - Fica estabelecido que haverá um representante dos empregados (delegado sindical) por empresa eleito pelos funcionários das respectivas firmas, com mandato de 12 (doze) meses a partir de 02 de outubro de 2003.

CLÁUSULA 16 - POSTO DE TRABALHO DO DIRIGENTE SINDICAL - Os empregados que fizerem parte da representação sindical laboral inclusive os Delegados, não poderão ser mudados de local de trabalho, unilateralmente, salvo se por motivo de força maior;

CLÁUSULA 17 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - Fica assegurada a estabilidade provisória nos 12 (doze) primeiros meses, quando do retorno do empregado licenciado por acidente de trabalho ou doença profissional, de conformidade com a Lei;

CLÁUSULA 18 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO - Nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao tempo mínimo necessário à aquisição do direito à aposentadoria, por tempo de serviço e/ou idade, aos empregados com contrato de trabalho de, no mínimo, 02 (dois) anos ininterruptos na mesma empresa, desde que o beneficiado se manifeste por escrito com a prova do tempo de serviço, nos 30 (trinta) dias imediatamente anteriores à aquisição da estabilidade;

Parágrafo único – Com a comunicação referida nesta cláusula, o empregado passa a gozar da estabilidade ali referida;

CLÁUSULA 19 - ATESTADO MÉDICO - Para efeito de legislação trabalhista e previdenciária, as faltas dos empregados por razão de sua saúde, serão abonadas mediante comprovação por atestados médicos, odontológicos e declaração de consultas, obedecendo os despachos na legislação pertinente;

Parágrafo único - Os atestados fornecidos por médicos ou dentistas de entidades classistas e/ou instituições credenciadas pelo SUS não poderão ser recusados;

CLÁUSULA 20 - JORNADA DO ESTUDANTE - Fica proibida a prorrogação ou alteração de horário de trabalho dos empregados estudantes, desde que a prorrogação ou alteração da jornada atinja o horário escolar ou tempo necessário para se chegar à escola;

CLÁUSULA 21 - ANOTAÇÃO CONTRATO NA CTPS - Obrigatoriedade de anotar na CTPS o cargo efetivamente ocupado;

CLÁUSULA 22 - CARTA DE AVISO POR JUSTA CAUSA - Ao empregado dispensado por Justa Causa, a empresa fornecerá carta de aviso alegando os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa sem justa causa. O empregado acusará o recebimento na cópia sem a necessária confissão da culpa. Se não aceitar, a carta de dispensa será assinada por testemunhas;

CLÁUSULA 23 - ALTERAÇÃO DE TRABALHO DURANTE AVISO - Durante o prazo de Aviso Prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo de confiança e/ou por motivo de força maior, ficam vedadas as alterações de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento de restante do Aviso Prévio;

CLÁUSULA 24 - PRAZO PARA ACERTO - Ao empregado demitido ou demissionário, a empresa fará o acerto final no primeiro dia após o cumprimento do aviso prévio, ou quando este for indenizado, até no máximo dez dias após a data de sua comunicação ao demissionário;

Parágrafo único - Sem motivo que justifique e sem prévia notificação escrita e da deferência do Sindicato Profissional, o descumprimento implicará em juros de 0,11% (onze centésimos por cento) aplicado sobre o montante a ser pago por dia de atraso;

CLÁUSULA 25 - REGIME DE COMPENSAÇÃO - Com base no art. 7º, inciso XIII, Cap. II, da Constituição Federal, fica facultado às empresas manterem o regime de compensação de horário na seguinte: condição 12x36, ou seja, 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, durante 04 (quatro) dias alternados, na semana, na média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, compensando-se o excesso de horas trabalhadas num dia/semana pelo descanso no dia/semana seguinte;

Parágrafo 1º - Fica autorizada a compensação no sábado das horas laboradas em excesso de jornada de 2ª a 6ª feira, até o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 10 (dez) horas diárias;

Parágrafo 2º - Os empregados que trabalham na jornada 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) não farão jus a horas extraordinárias, em razão da natural compensação, face à inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes, não havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, salvo quanto ao adicional previsto em Lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo 3º – Os empregados que trabalham na escala 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) noturna, o adicional noturno será devido somente nas noites trabalhadas.

CLÁUSULA 26 - JORNADA ESPECIAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES - As empresas de transporte de valores poderão flexibilizar o horário de início e término da jornada diária de trabalho, exceto vigilantes patrimoniais, assim como do intervalo para refeição e descanso, de acordo com as necessidades do serviço, obedecida a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. A jornada diária poderá ser prorrogada nos termos do artigo 59 da CLT.

Parágrafo 1º - As empresas de transporte de valores poderão estabelecer intervalo para refeição e descanso não superior a 2 (duas) horas e nem inferior a 30 (trinta) minutos, não computado na jornada de trabalho. Devendo o referido intervalo ser iniciado entre a 3ª e 6ª hora de trabalho.

Parágrafo 2º - Fixado, quando da escala, o intervalo para refeição e descanso, ocorrendo eventual suspensão do intervalo, o tempo efetivamente trabalhado será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 3º - Excetuam-se desse regime contido nesta cláusula e parágrafos, os trabalhadores que laboram em escala de compensação de 12 x 36 horas, aplicando-se-lhes o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria celebrada nesta data.

CLÁUSULA 27 - HORÁRIO DE FREQUÊNCIA - Fica estabelecido que os Cursos e Reuniões, quando do comparecimento obrigatório do trabalhador, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, ou, quando fora deste horário, mediante pagamento de horas extras;

CLÁUSULA 28- DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - As empresas que não efetuarem o pagamento de seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ao que se referir a folha de pagamento, se não comprovar motivo de força maior, pagarão juros moratórios de 0,11% (onze centésimos por cento) ao dia de atraso;

Parágrafo único - As empresas que não efetuarem o pagamento em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para recebimento no Banco, dentro da jornada de trabalho, excluindo-se o horário das refeições;

CLÁUSULA 29 - DISPENSA DO AVISO - O empregador quando der Aviso Prévio a seus empregados, caso estes comprovem obtenção de um novo emprego, aquele ficará obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do pré-aviso, sem quaisquer ônus dos dias dispensados para o empregado;

CLÁUSULA 30 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento dos diretores, delegados sindicais e conselheiros do Sindicato Profissional quando convocados por este, uma vez por mês, a fim de que possam participar das reuniões da diretoria, sem prejuízo da remuneração, desde que esteja fixada durante o horário de trabalho convocado;

CLÁUSULA 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO EMPREGADO - As empresas prestarão assistência jurídica a seus empregados quando os mesmos, no exercício de sua função e em defesa dos legítimos interesses e direitos dos empregadores, no recinto da empresa ou do estabelecimento onde estiverem prestando serviços, incidirem em prática de atos que os levem a responder a ação penal;

CLÁUSULA 32 - ESCALA MENSAL DE TRABALHO - As empresas terão que elaborar a escala mensal, para os vigilantes que não possuem postos fixos, de modo que o empregado tenha conhecimento, no primeiro dia do mês, e, somente de posse da mesma poderá cumpri-la, inteirando-se dos seus dias de folga.

CLÁUSULA 33 – TURNOS DE REVEZAMENTO - O trabalhador que laborar em turnos ininterruptos de revezamento não fará jus a jornada de 06:00 (seis) horas e nem terá direito a horas extras, se a jornada não ultrapassar 44 horas semanais, conforme artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal;

Parágrafo único - Serão admitidos como enquadradas nas disposições desta cláusula, as empresas que obtiverem simultaneamente a concordância dos Sindicatos Convenientes, em documento específico, visando a averiguação comportamental da empresa para com seus empregados;

CLÁUSULA 34 - ÔNUS DO CURSO DE VIGILANTE - O ônus do curso é do vigilante. Caso ele permaneça na mesma Empresa por 12 (doze) meses consecutivos após a realização do curso, terá direito a um reembolso do valor efetivamente pago;

CLÁUSULA 35- ÔNUS DO CURSO DE RECICLAGEM - O Curso de Reciclagem será pago pela Empresa e só será cobrado do vigilante no caso de este pedir demissão ou de ser dispensado por justa causa no período de 12 meses, a contar da realização do referido curso, cobrando-se o valor da época, sem qualquer correção;

CLÁUSULA 36 - TRANSFERÊNCIA DO VIGILANTE - Nos casos de necessidade premente, o Vigilante poderá prestar serviços no interior, e os do interior na Capital. Durante os dias ausentes correrão por conta da Empresa as despesas com condução, refeições, hospedagem e lavagem de roupa;

Parágrafo único - Em caso de transferência (art. 469 CLT) os vigilantes perceberão um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário, estando incluídos o índice definido no art. 469, parágrafo 3º da CLT e as despesas com moradia;

CLÁUSULA 37 - ANOTAÇÃO NA CTPS - Após a assinatura deste instrumento as empresas recolherão de seus empregados suas CTPS's para que, nos termos do art. 29 da CLT, procedem às anotações devidas, sob pena da multa ali definida;

CLÁUSULA 38 - DOCUMENTAÇÃO PARA CONCORRÊNCIA - As empresas que participarem de licitações públicas, obrigatoriamente deverão juntar aos documentos solicitados no edital, uma cópia da presente Convenção, a fim de que os contratantes fiquem cientes das obrigações ajustadas;

Parágrafo único - As certidões salariais e de regularidade para tal fim, serão assinadas em conjunto pelas entidades patronal e profissional;

CLÁUSULA 39 - MULTA POR INFRAÇÃO - Por cada infração ao presente Instrumento Coletivo, as empresas pagarão aos empregados lesados multa equivalentes a 5% (cinco por cento) de seus vencimentos e, este àquela, multa de 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

CLÁUSULA 40 - VIGÊNCIA, DATA BASE E ABRANGÊNCIA - A presente convenção Coletiva de Trabalho, terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 01/01/2005, ficando sem efeito a vigência da CCT-MTb N°46208:009662/2003-71 e do respectivo Termo Aditivo MTb n° 45208:010206/2003-73. A data base da categoria passa de 1° de julho para 1° de janeiro. A abrangência do presente Instrumento Coletivo de Trabalho se dá no Estado de Goiás, incluindo os empregados orgânicos, de conformidade com a Lei 8.863/94, Decreto 1.592/95 e artigo 13 da Portaria DPF 992/95;

Parágrafo 1º - Em 1º de janeiro de 2006 será revista a cláusula salarial dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho;”

CLÁUSULA 41 - DIAS PARA VESTIBULAR - Os empregados que se submeterem a exames de vestibular para ingresso no ensino de Terceiro Grau terão abonados os dias dos exames, desde que feita comunicação à empresa com antecedência de no mínimo três dias e comprovada sua participação nos exames, posteriormente;

CLÁUSULA 42 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO – As rescisões de Contrato de Trabalho dos empregados com mais de um ano de vigência só poderão ser homologadas no Sindicato da Categoria; as do Interior do Estado poderão ser homologadas em órgão competente, quando acordado entre empregado e empregador.

Parágrafo 1º - Compromete-se a prestar assistência ao trabalhador, desde que pertencente à categoria pela qual representa, quando do pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, posto que se trata de ato imprescindível, independente de condicioná-la ao adimplemento de contribuições devidas ao Sindicato (associados, assistencial, confederativa e outras), bem como ao conserto de incorreções e ou omissões quanto a quaisquer parcelas vencidas e valores constantes no TRCT, na medida em que o § 1º, Art. 477, da CLT, de modo concorrente com a DRT, impõe-lhe esta missão;

Parágrafo 2º - Ressalte-se que o assistente não pode impedir ou obstar que a rescisão seja formalizada, mesmo havendo divergência quanto aos cálculos das parcelas devidas ao trabalhador, e estando este de acordo, deverá, ainda assim, o Pactuante, promover a assistência homologatória, apondo a legítima ressalva quanto a essas parcelas no TRCT, oportunidade em que deverá representar a empresa junto a Delegacia Regional do Trabalho e, se for o caso, junto ao Ministério Público.

Parágrafo 3º - Em caso de haver divergência quanto a cálculos de parcelas devidas ao trabalhador, e não estando este de acordo, poderá o Pactuante, se assim entender, eximir-se da assistência, contudo, deverá fornecer aos interessados declaração negativa do mister, com a qual a empresa poderá procurar a Delegacia Regional do Trabalho para a devida providência.

Parágrafo 4º - Os juros aludidos no parágrafo único da cláusula 24ª, do presente, ficam elevados para 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso, exclusivamente para as empresas em débito, nos termos do parágrafo anterior;

CLÁUSULA 43 - PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO - Os Diretores e Membros dos Conselhos da entidade profissional que forem convocados pela entidade sindical para participarem de Congressos Classistas ou Cursos, terão suas faltas abonadas, limitadas em cinco dias por ano;

Parágrafo único - Os Delegados Sindicais também terão direito ao estabelecido nesta cláusula desde que limitado em um Delegado por empresa a cada atividade;

CLÁUSULA 44 - DESCONTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA - Fica proibido descontar do vigilante valor das armas ou equipamento necessários ao desempenho de suas funções que tenham sido extraviados, exceto nos casos de dolo comprovado;

Parágrafo único - As empresas deverão manter em condições perfeitas de funcionamento, as armas e demais dispositivos de segurança utilizados pelos vigilantes;

CLÁUSULA 45 - NEGOCIAÇÃO NO ACERTO RESCISÓRIO - As rescisões de contrato de trabalho serão homologadas no sindicato laboral, facultada a presença já autorizada de um ou mais representantes da categoria patronal, que poderão ali comparecer para, em seu nome, intermediar as negociações de acertos rescisórios e exigir que as empresas que lá comparecerem estejam em dia com as suas responsabilidades sindicais;

CLÁUSULA 46 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – Fica avençado que as partes buscarão entendimentos para instalação da Comissão de Conciliação Prévia de que trata a legislação pertinente, devendo as providências para a sua efetiva instalação serem iniciadas dentro de seis meses com o fim de analisar, dirimir ou solucionar conflitos que venham a surgir entre os trabalhadores e as empresas componentes da categoria econômica representada pelo SINDESP-GO/TO.

CLÁUSULA 47 - TAXA ASSISTENCIAL – Por deliberação da Assembléia Geral, os trabalhadores autorizam seus empregadores a efetuar descontos em seus salários de 1,5% (um e

meio por cento) em favor do Sindicato Profissional, durante a vigência do índice ora negociado, ou seja, de abril a dezembro de 2005.

Parágrafo 1º – O desconto referido nesta cláusula será realizado na folha de pagamento dos meses mencionados e os empregadores depositarão em conta bancária da entidade, através de guias próprias fornecidas gratuitamente por esta, até o 15º (décimo quinto) dia do desconto.

Parágrafo 2º - Nos termos do item 1. do Ajuste de Conduta nº 075/2000, firmado pela entidade sindical profissional e o Ministério Público do Trabalho, em 24.11.2000, que trata do direito de oposição ao desconto referido nessa cláusula, “os trabalhadores não-associados” que desejarem opor ao desconto, deverão manifestar, individual e por escrito perante o Sindicato, até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto, para que o empregador respectivo possa ser notificado pelo SEESVIG, atempadamente, evitando que o repasse seja concretizado e o valor devolvido no pagamento seguinte.

CLÁUSULA 48 – MULTAS PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS: As empresas que deixarem de efetuar os descontos em folha de pagamento, ou deixarem de repassar à entidade sindical os créditos acordados nesta Convenção, assim como nos Aditivos e Acordos que ocorrerem na vigência deste instrumento, responderá por multa de 10% (dez por cento) no primeiro dia de atraso, juros de 2% (dois por cento) por dia de atraso, correção monetária, honorários advocatícios a base de 20ª (vinte por cento) e demais despesas.

CLÁUSULA 49 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Conforme decisão da Assembléia Geral da categoria econômica, as empresas de vigilância e segurança privada, que operam ou vierem a operar no Estado de Goiás, sindicalizadas ou não, recolherão com recursos próprios ao SINDESP-GO/TO – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores, de cursos de formação e de Segurança Eletrônica dos Estados de Goiás e Tocantins, através de guias fornecidas pelo mesmo o equivalente a 9% (nove por cento) do montante bruto, das folhas de pagamento dos meses de junho de 2005, em três parcelas fixas de 3% (três por cento) cada, com vencimentos em 10/07, 10/08 e 10/09/2005; e junho de 2006, em três parcelas fixas de 3% (três por cento) cada, com vencimentos em 10/07, 10/08 e 10/09/2006. (STF-RE 220.700-1 - RS - DJ 13.11.98).

Parágrafo Único – Após o prazo estabelecido para os recolhimentos, será cobrado para resgate destes débitos 2% (dois por cento) de multa, e 0,5% (meio por cento) de juros por mês de atraso mais correção monetária.

CLÁUSULA 50 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL: As empresas prestadoras de serviços terceirizáveis de Segurança Privada abrangidas pelo SINDESP-GO/TO e com recursos próprios recolherão, através de guias bancárias fornecidas pelo sindicato, sobre o resultado da multiplicação do número de vigilantes demonstrado pela CAGED mês de maio de 2005 e maio de 2006 com vencimento para 20/06/2005 e 20/06/2006, respectivamente, por R\$ 4,00 (quatro reais).



Sindicato dos Vigilantes, dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Vigias e Guardas-Noite, Vigilantes Orgânicos e Empregados das Escolas de Formação de Vigilantes e Segurança do Estado de Goiás



Parágrafo Único - Após os prazos estabelecidos para os recolhimentos, será cobrado para resgate destes débitos, 2% (dois por cento) de multa, 0,5% (meio por cento) de juros por mês de atraso, mais correção monetária.

CLÁUSULA 51 - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO – De forma opcional, fica facultado às empresas efetuarem o pagamento do 13º Salário (gratificação natalina) em um só tempo, até o dia 12 (doze) de dezembro de 2005 e 12 (doze) de dezembro de 2006, na proporção a que fizer jus o empregado.

Goiânia, 05 de Abril de 2005.

JOÃO MACHADO DE ARAÚJO
Presidente do SEESVIG

LÉLIO VIERA CARNEIRO
Presidente em Exercício do SINDESP-GO/TO

Testemunhas:

CILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA

IRON RIBEIRO DA SILVA

RAIMUNDO NONATO RAMOS